

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.003781/90-91
RECURSO Nº. : 03.444
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1987
RECORRENTE: NOVA DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.057

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NOVA DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no Processo Matriz pelo Acórdão nº 103-17.993, de 11/11/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.003781/90-91
ACÓRDÃO Nº: 103-18.057
RECURSO Nº : 03.444
RECORRENTE : NOVA DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira **SANDRA MARIA DIAS NUNES**, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **NOVA DISTRIBUIDORA IRMÃOS REIS S/A**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 57.143.034/0001-52, com domicílio tributário na Rua da Mooca, 4645, São Paulo/SP., em 25/08/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26/07/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 17, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 4.466,44 BTNF, em 24/01/90, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida no exercício de 1987, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.003780/90-29.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/11/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.219.827,42 relativa ao arrendamento mercantil, nos termos do Acórdão nº 103-17.993.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10880.003781/90-91
ACÓRDÃO Nº: 103-18.057

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz..

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1996.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

